



A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª T-3299/92)
FF/sn

**PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO
CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 294.**

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado nº 294)

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-41.024/91.8, em que é recorrente RHODIA S/A e recorrido BENEDITO FERNANDES.

O egrégio 2º Regional, através do venerando Acórdão de fls. 407/410, negou provimento ao recurso da Reclamada. A Empresa opôs dois embargos declaratórios que foram rejeitados. Inconformada, a demandada interpôs recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade, por falta de prestação jurisdicional. A revista foi julgada por esta Turma e acolhida a preliminar de nulidade, havendo sido determinado o retorno dos autos ao Regional para ser proferido outro julgamento. Outra decisão regional foi prolatada às fls. 516/522, sendo provido o recurso da Reclamada para excluir da condenação os reflexos das diferenças de comissões nos prêmios, mantida, no mais, a Sentença recorrida.

Ainda, irresignada, recorreu de revista a Reclamada, sustentando, em síntese, que o Juiz Relator do Acórdão originário não podia ter sido substituído. No mérito alega: prescrição total quanto as funções de comissões; que inexistiu vínculo empregatício no período em que o Recorrido era



representante comercial; ser indevido o reembolso de quilometragem; as verbas alimentação e hospedagem, a ajuda de custo e honorários periciais.

A presente revista foi admitida à fl. 543 e contra-arrazoada às fls. 546/561, onde foi argüida preliminar de intempestividade.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Sem razão o Recorrido. O segundo Acórdão foi publicado em 22.08.91, reiniciando-se novo prazo recursal, fl. 522. A presente revista foi interposta em 26.08.91, fl. 523, no quarto dia do prazo. Logo, tempestivo o recurso.

Rejeito.

2 - ACÓRDÃO PREFERIDO POR OUTRO RELATOR.

Também não merece guarida as argumentações da Recorrente. Isto porque, no processo do trabalho, a identidade física do juiz não é exigida. Na hipótese com mais razão, visto que o Relator do Acórdão anulado foi jubilado com a aposentadoria (fl. 514). O art. 132 do CPC não foi atingido em sua literalidade.

Rejeito a argüição.

3 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

Esta foi a posição regional: "Sustenta a então Embargante que restou inapreciada a questão relativa à prescrição total para as alterações ocorridas fora do biênio (01.10.73 e 01.10.74). Contudo, da incidência da orientação preconizada no



Enunciado nº 156 não há que se cogitar. *Em primeiro lugar não houve extinção de contrato, mas apenas a transformação de condições. Nem poderia regular a espécie o quanto disposto no Enunciado 198. Cabe, aqui, uma distinção. Ato único é termo que envolve manifestação, exteriorização volutiva. E as alterações contratuais noticiadas não foram antecedidas de manifestação expressa e que pudesse marcar o termo inicial da prescrição.*" (fls. 520)

A Recorrente alega violação dos artigos 11 da CLT e 5ª da Constituição Federal, bem como transcreve arestos a cotejo e contrariedade ao Enunciado nº 198 deste Tribunal.

Conheço, por conflito ao Enunciado nº 198, vigente à época que foi proferida a decisão revisanda.

4 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O Regional, nas duas sentadas de julgamento, concluiu pela existência do vínculo empregatício com amparo no conjunto probatório dos autos, especificando, inclusive, as provas que o levaram a concluir pela caracterização da relação de emprego no período anterior à formalização do contrato de trabalho, donde é forçoso concluir que o apelo, no particular, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

Não conheço.

5 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A Recorrente argumenta que restou violado o artigo 444 da CLT, visto que ficou devidamente comprovada a alteração contratual.

Nesta tema, o apelo revela-se desfundamentado. Inexistiu posicionamento regional a respeito da matéria e do citado preceito legal. Por outro lado, argumentar com matéria fática nesta instância extraordinária é incabível. Não comprovada a pretensa violência literal.

Não conheço.



6 - AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO.

O Regional afirma que a perícia constatou que a ajuda de custo era superior a 50% do próprio salário. Daí concluir que, a teor do artigo 457, § 2º, da CLT, é devida a integração.

A Recorrente aponta violação do artigo 457, § 2º, e transcreve arestos a cotejo.

No que tange a violação, não procede o apelo visto que a interpretação emprestada pelo Regional foi mais que razoável, não cabendo falar-se em violência literal.

Quanto aos dois arestos estampados à fl. 540, são imprestáveis ao fim colimado por inespecíficos, a teor dos Enunciados n.ºs 23 e 296 desta Corte.

Não conheço.

7 - HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Regional decidiu que:

"os honorários do expert constituem encargo da Recorrente, face ao princípio legal da sucumbência e o valor arbitrado guarda perfeita proporção com o trabalho realizado." (fl. 410)

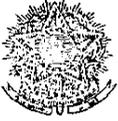
Neste tema, verifica-se que a Recorrente não logrou enquadrar seu apelo nos pressupostos de conhecimento previstos pelo artigo 896 consolidado.

Por outro lado, a decisão revisanda está em consonância com o Enunciado nº 236 desta Casa, o que constitui óbice a sua revisão, conforme alínea "a", *in fine*, do citado preceito legal.

Não conheço.

MÉRITO

Ajuizada a ação em 24 de novembro de 1980, após transcorridos sete a oito anos das alterações dos percentuais de



comissões, ocorridas em 1973 e 1974, a prescrição aplicável é total, conforme cristalizado no Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte.

No particular, dou provimento ao recurso para declarar prescrito o direito referente as diferenças de comissões oriundas de alteração contratual.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade, argüida em contra-razões, rejeitar a arguição de acórdão proferido por outro relator e, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 198, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o direito referente às diferenças de comissões oriundas de alteração contratual.

Brasília, 10 de setembro de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PRESIDENTE

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RELATOR

Ciente:

SAMIRA PRATES DE MACEDO
PROCURADORA DO TRABALHO
DE 1ª CATEGORIA

ZB